

PARECER PRÉVIO Nº 44/2023

REF.: PROCESSO Nº 2.029/2023

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI CM Nº 48/2023 (AUTÓGRAFO Nº 143/2023)

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR DR. MARCOS PINCHIARI

ASSUNTO: VETO TOTAL aposto pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei CM 48/2023, que autoriza a criação de normas que possibilitem a melhoria de acesso aos deficientes físicos ostomizados no que se refere à adaptação de dependências públicas, e dá outras providências.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de **VETO TOTAL**, em face de sua inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei nº 48/2023, aprovado por esta Casa em 03 de outubro do corrente e encaminhado ao Prefeito por meio do Autógrafo nº 143/2023, que autoriza a criação de normas que possibilitem a melhoria de acesso aos deficientes físicos ostomizados no que se refere à adaptação de dependências sanitárias em edificações públicas, e dá outras providências.

Nas razões do Veto, o Prefeito Municipal assevera que “no que diz respeito à iniciativa legislativa para deflagrar o processo legislativo, a matéria não pode ser apresentada através de projetos de lei de iniciativa parlamentar, visto que regula matéria atinente à organização administrativa e atribuições dos órgãos de outro Poder, cria atribuições para as Secretarias Municipais, interfere na organização de pessoal e infraestrutura do Poder Executivo Municipal”. E, ainda que, “a presente



propositura, ao criar, de maneira implícita, novas atribuições à Administração Direta, fere a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo mácula legal insanável”.

Em que pese as Razões de Veto expendidas, permitimo-nos, com a devida vênia, trazer à colação Acórdão do Supremo Tribunal Federal no Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 1.227.510/RJ, a respeito de lei análoga do Município do Rio de Janeiro, cuja Ementa transcrevemos a seguir:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.760/2014 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – RJ. ACESSIBILIDADE A LOCAIS DE USO COLETIVO PARA PESSOAS OSTOMIZADAS. PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. ARTIGO 23, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. ARE 878.911. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (STF - Ag.Reg.no Recurso Extraordinário n. 1.227.510- Rio de Janeiro – 1ª. Turma - Relator: Min. Luiz Fux - 20.12.2019 - V.U.)

Posto isto, cabe registrar que o Veto apresenta as formalidades legais pertinentes, visto que se encontram presentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao processo legislativo e ao **quórum** atinentes à matéria, prevê o § 4º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal que “o veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, **só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores**”.



É o nosso parecer, que submetemos à elevada consideração dessa
douta Comissão de Justiça.

Consultoria Legislativa, em 13 de novembro de 2023.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

